

Deficiência à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e a não sofrer nenhuma espécie de discriminação.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotora de Justiça oficiante na 13ª Promotoria de Justiça de Marabá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 5º da Constituição Federal "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza";

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão, em seu artigo 4º assegura que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa dispõe em seu artigo 8º que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que o artigo 9º da mesma norma dispõe que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu artigo 147 "O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: I - de aptidão física e mental; II - (VETADO); III - escrito, sobre legislação de trânsito; IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN; V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se. (...) § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado (...) § 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.(...);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu artigo 147-A "Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação. § 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por

meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras. § 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 425/2012/CONTRAN que dispõe em seu artigo 4º "No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos: I - anamnese: a) questionário (Anexo I); b) interrogatório complementar; II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar: a) tipo morfológico; b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas; c) estado geral, fâcies, trefismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular; III - exames específicos: a) avaliação oftalmológica (Anexo II); b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV); c) avaliação cardiopulmonar (Anexos V, VI e VII); d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX); e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos; f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII); IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico. §1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. §2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT";

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução 168/2004/CONTRAN dispõe: "O Exame de Aptidão Física e Mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. §1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter ao Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro. §2º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir veículo, o prazo de validade do exame poderá ser diminuído a critério do perito examinador. §3º O condutor que, por qualquer motivo, adquirir algum tipo de deficiência física para a condução de veículo automotor, deverá apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para submeter-se aos exames necessários";

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução 168/2004/CONTRAN estabelece que "O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB. Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato;

CONSIDERANDO que as reclamações formuladas nesta Promotoria de Justiça e na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Pará quanto à impossibilidade para expedição e/ou renovação da CNH – Carteira Nacional de Habilitação para Pessoas com Deficiência no Município de Marabá em razão da ausência de Junta Médica para realização de Exames Médicos necessários à obtenção da habilitação para dirigir veículo automotor;

CONSIDERANDO que desde o mês de novembro de 2017 esta Promotoria de Justiça vem intervindo junto ao Detran Estadual para a regularização da oferta de exames necessários à obtenção

/ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação por Pessoas com Deficiência, sem contudo, até o momento, a situação ter sido resolvida;

CONSIDERANDO que a conduta do DETRAN Estadual caracteriza procedimento discriminatório, injustificável e inaceitável às Pessoas com Deficiência, pois não concede a este público igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o acesso às Pessoas com Deficiência a todos os meios necessários para a obtenção a CNH – Carteira Nacional de Habilitação em igualdade de oportunidade com as demais pessoas;

RESOLVE RECOMENDAR AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ:

Que promova todos os atos necessários para que as Pessoas com Deficiência tenham acesso aos exames e perícias necessários à obtenção e/ou renovação da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, nos termos da legislação vigente;

Fixa-se o prazo de **20 (vinte) dias** para que sejam realizadas as devidas adequações para que os exames e perícias necessários à obtenção e/ou renovação da CNH – Carteira Nacional de Habilitação por Pessoas com Deficiência sejam disponibilizados; Que encerrado o prazo de acima determinado, sejam enviadas informações a esta Promotoria de Justiça quanto às medidas adotadas para a regularização para a oferta do serviço.

AO APOIO CIVEL:

Encaminhar via ofício cópia desta Recomendação DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, **certificando nos autos a data da entrega do documento;** Proceda a publicação desta recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em Marabá;

Proceda o envio da Recomendação ao Setor de Correspondência do Ministério Público para publicação, bem como ao setor de imprensa para publicação no Diário Oficial;

Dê-se ciência ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, CAO Cidadania, Associação UNIFORÇAS e ADEVISMAR, Núcleo de Acessibilidade da UEPA e UNIFESSPA.

Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2018.

LILIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça Titular da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Protocolo: 285124

EXTRATO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 000036-151-2018-MP/6ªPJ/DPP/MA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO 6º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS, torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 000036-151-2018-MP/PJ/DPP/MA, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público, na Rua João Diogo, nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração: nº 03/2018

Data da Instauração: 08/02/2018

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na Sindicância Investigativa nº 295/2016-GAB/FAPESPA, cujo objeto foi a apuração de possíveis irregularidades na execução dos Contratos nº001/1012, 002//2012 e 004/2013, para fornecimento de combustível.

Polo Ativo: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisa-FAPESPA

Polo Passivo: Não Informado

Promotor de Justiça: José Godofredo Pires dos Santos

Protocolo: 285112

PORTARIA N.º 103/2018-MP/SGJ-TA

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO ADMINISTRATIVA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 114/2018-MP/PGJ de 12 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. inciso I, do art. 5º, da Resolução nº 024/2012-CPJ, de 20 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, de 24/9/2012;

CONSIDERANDO a Escala de Plantão para o mês março de 2018, elaborada pela Coordenadoria das Procuradorias de Justiça